



G7 JURÍDICO

BLOCO DOS APROVADOS

Limite temporal da presunção de inocência

Direito Processual Penal

Prof. Renato Brasileiro

Direito Processual Penal

Aula na íntegra · 37:42

Limite temporal da presunção de inocência

Meus queridos alunos, falávamos sobre o limite temporal do princípio da presunção de inocência, o que, na verdade, me faz lembrar o meu menino, porque ele parece criança quando fala de time de futebol muito pequena. Eu brinco sempre que lá em casa tem duas coisas que o pai decide pelo filho. Sabe o que são? Duas coisas. Aí o xará já olha e diz: "Nossa, professor, mas cadê a liberdade de escolha do seu filho?" Não, essas duas coisas eu escolhi por ele e pronto, acabou. São duas só. Dá para a gente negociar.

A primeira delas é o time de futebol para o qual ele vai torcer. Justo. Olha, o xará falou a palavra certa: justo. Pô, você paga as contas todas: escola, comida, saúde, aquele negócio. Vai torcer pro Corinthians, no caso do xará; vai torcer pro Cruzeiro, não, no meu caso, tem que ser atleticano, é o mínimo. E a outra coisa, xará, é a natação. Lá em casa também não abro mão. "Ah, não quero fazer aula de natação, não." Enquanto não souber nadar bem, não deixo, não deixo sair de jeito nenhum. Vai chorando lá em casa fazer natação duas vezes. Aí é uma questão de sobrevivência. Então, senhores, duas coisas.

Limite temporal da presunção de inocência (cont.)

Por que estou falando disso? O Supremo Tribunal Federal parece criança em casa onde essa minha primeira regra não vige. Por quê? Criança em casa onde o pai não impõe o time para o qual vai torcer, como é que fica? Você torce para qual time? Aí num ano ele fala: "Eu sou Atlético Mineiro", que o Atlético foi campeão brasileiro. "Tem muito tempo." Não, não tem muito tempo. Eu estava lá na Bahia, 2021. "Ah, hoje eu torço pro Flamengo, que ganhou." "Ah, eu sou Palmeiras." Palmeiras já tem muito tempo que não ganha nada, né, xará? Então, quer dizer, brincadeira à parte, pessoal, como é que, numa matéria tão sensível quanto a presunção de inocência, a Suprema Corte pode ficar mudando de orientação a cada ministro que é trocado? Mas, enfim, é o que aconteceu aqui.

A gente comentava, então, que a partir de 2009, com o julgamento desse habeas corpus, o Supremo passou a exigir o trânsito em julgado. Só que isso não vai durar muito. Por quê? Porque vai haver o julgamento do habeas corpus 126.292. Famoso. Em qual ano? 2016. Então, olha que loucura: já em 2016, o Supremo volta a mudar a sua orientação. Então, entre 2009 e 2016 vigorou isto aqui. Em 2016 o Supremo altera. E altera por quê, xará? Caso Lula. Porque à época o então ex-presidente estava sendo julgado.

Limite temporal da presunção de inocência (cont.)

Senhores, já falamos isso em aulas anteriores; eu citei o caso Lula. Aí o aluno já pega uma arma de fogo e saca para mim, o aluno bolsonarista, sei lá. Repito, vou dizer isso aqui mais uma vez, xará: não falamos sobre questões político-partidárias em sala de aula. O país hoje vive uma situação caótica financeira, econômica, social e também política, porque amizades se perderam. Famílias hoje, a família da minha esposa, por exemplo, eu não posso citar um nome na mesa que o pau quebra, igual àqueles memes lá. Então, pessoal, eu não estou aqui usando a aula para fazer propaganda político-partidária. Eu estou citando apenas para você contextualizar.

À época, aqui em 2016, no auge da Operação Lava-Jato, o então ex-presidente Lula já havia sido condenado em primeira instância e havia sido condenado também pelo tribunal de segundo grau, o TRF da quarta região. E aí havia a discussão: precisa aguardar o trânsito em julgado? À época houve grande apoio popular e esse apoio popular pressionou o Supremo, que mudou sua orientação. E o Supremo, à época, passou a dizer o quê? Basta o esgotamento da instância. Então, basta o esgotamento da instância no segundo grau de jurisdição.

Limite temporal da presunção de inocência (cont.)

Então, o Supremo Tribunal Federal, à época, colegas, ele muda a orientação que vigorava desde 2009 e passa a entender que o que eu preciso é o esgotamento da instância no segundo grau de jurisdição. Quando isso ocorrer, já é possível que o indivíduo seja recolhido à prisão. Foi exatamente o que aconteceu, então, entre outros, com o ex-presidente: leia-se, condenado em primeira instância, ele apela. O tribunal esgota, exaure ali as possibilidades. Então você entra com uma apelação, julga, sei lá, eventuais embargos infringentes, embargos de declaração. Quando houver o esgotamento da instância no segundo grau de jurisdição, acabou: você deixa de ser presumido inocente e pode haver o quê? O recolhimento à prisão.

Então, à época, pessoal, o que o Supremo entendeu? O Supremo entendeu que seria possível a chamada execução provisória, evidentemente, de acórdão condenatório recorrível. Tem uma execução provisória de acórdão condenatório recorrível. Uma vez exaurido o segundo grau de jurisdição, já seria possível, então, que déssemos início ao cumprimento da pena. Por que motivo? Já citei o principal motivo: pressão popular. A sociedade, à época impulsionada pela Operação Lava-Jato, exerceu grande pressão e o Supremo acabou alterando o seu entendimento.

Limite temporal da presunção de inocência (cont.)

Fundamentos jurídicos foram apontados, vários, e eu coloco aqui no manual de processo penal para vocês. Primeiro, olha, em nenhum outro país do planeta existem quatro graus de jurisdição como há no Brasil. Porque, realmente, xará, é um negócio assim, cara, absurdo. Você imaginar: porque uma pessoa pratica um delito, quanto tempo vai demorar para transitar em julgado? Primeira instância, segunda instância, STJ, Supremo Tribunal Federal. Não. Por outro motivo, você vê casos em que pessoas são recolhidas à prisão depois de 20 anos, 15 anos. Isso não existe, pessoal. Quer dizer, não existe isso em nenhum outro país do mundo: uma pessoa praticar um crime e ser recolhida à prisão depois de 20 anos.

Dois: o esgotamento da matéria de fato e da matéria probatória se dá no segundo grau de jurisdição, porque, ainda que você possa recorrer especialmente e extraordinariamente, os chamados recursos extraordinários não permitem rediscussão de matéria de fato e probatória. Então, se já houve o acerto de fatos e provas no segundo grau de jurisdição, essa decisão deve ser mantida. Por isso que eu já posso admitir a execução provisória da pena. Legal. Pode ficar comigo, xará.

Limite temporal da presunção de inocência (cont.)

Então, vou mostrar para vocês esse julgado que está aqui na tela. É o HC 126.292, por maioria de votos, em 2016. O plenário do Supremo, então, entendeu que o início da execução da pena, quando houver o esgotamento em segundo grau, não viola a presunção de inocência. Isso porque a manutenção da sentença pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas, assentando a culpa do condenado. Admite-se, então, o início da execução da pena, até mesmo porque os chamados recursos extraordinários comportam exclusivamente discussão sobre matéria de direito. Xará, fica comigo. Então, isso em 2016, é um julgado importante.

Num primeiro momento, pessoal, esse entendimento foi mantido pelo Supremo Tribunal Federal. Então, aqui vocês vão tomar cuidado. Por quê? Porque houve o julgamento de medidas cautelares nas ADCs 43 e 44. E agora, já por maioria de votos, o plenário entendeu que o artigo 283 não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância. Por isso que as cautelares aqui foram indeferidas. Ainda no julgamento do ARE 964.246, mesma coisa: em sede de repercussão geral, foi reafirmada a jurisprudência da Corte, no finalzinho de 2016, no sentido de que a execução provisória de acórdão condenatório em grau recursal, mesmo sujeito a recursos extraordinários, não viola a presunção de inocência. Então, recurso extraordinário, reconhecimento da repercussão e reafirmação da matéria sobre o fato. Então, essa era a orientação; pode segurar comigo, xará, para a gente poder concluir.

Limite temporal da presunção de inocência (cont.)

Tudo caminhava bem, só que aí, meus amigos, o Supremo mais uma vez resolve o quê? Mudar de time. Muda de novo. Então, xará, entre 2016 até o julgamento em 2019. Então, no material de vocês, ponha para nós: ADCs 43, agora o julgamento definitivo, e 54, em 2019, três anos depois. É um negócio assim, absurdo. Três anos depois o Supremo muda de orientação. Eu acho que você pode — eu não sou professor de constitucional, quem sou eu? — discutir lá com o Novelino. "Ah, professor, mudou a composição da corte." "Ah, professor, mutabilidade constitucional." Cara, use o argumento que você quiser. Eu não consigo compreender isso, porque ou você pensa desse jeito ou é desse jeito. Não dá para ter essa oscilação, principalmente numa matéria tão sensível, pessoal, porque, num intervalo de três anos, o Supremo mudou isso. E mudou por quê? Por conta de questões políticas. Claramente o Supremo mudou lá sua posição em relação ao caso Lula e aí resolveu alterar isso.

Agora, o que eu fico me perguntando é sobre a pessoa que está presa. A pessoa que, condenada em segunda instância em 2016, foi recolhida à prisão. Aí você está lá preso de 2016 a 2019. Quando chega 2019, viram para você e falam assim: "Olha, o Supremo mudou a orientação." Pelos mesmos sete votos, o Supremo agora entende que precisa do trânsito em julgado. Pô, legal isso. Quer dizer, então, que eu fiquei três anos preso porque o Supremo entendia de uma forma e agora entende de outra. Como é que eu explico isso? Tá, mas, enfim, é o Supremo Tribunal Federal que nós temos. Em 2019, xará, ponha na tela para mim — e pelo menos por enquanto, então, vamos colocar 2026, porque você nunca sabe o que pode acontecer amanhã —, o Supremo passou a entender que se deve aguardar o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Limite temporal da presunção de inocência (cont.)

Então, mais uma vez o Supremo muda sua orientação e, de certa forma aqui, como já vimos, vindo ao encontro daquela decisão de 2009, no HC 84.078, o Supremo, então, entendeu que a Constituição Federal deve prevalecer sobre o Pacto de São José da Costa Rica — a gente já falou sobre isso, o chamado princípio pro homine — e o dado objetivo ali constante da Constituição Federal não permite interpretação em sentido diverso. Eu preciso do trânsito em julgado. Então, enquanto não houver o exaurimento da via recursal, seja porque você usou todos, seja porque você não usou os recursos adequados, não se admite a execução provisória da pena. Tranquilo?

Então, essa é a orientação — pode ficar comigo, xará — fixada pelo Supremo no julgamento definitivo dessas ADCs 43, 44 e 54. Ponha na tela para mim. O Supremo Tribunal Federal voltou a apreciar a matéria em novembro de 2019, porém, dessa vez, e novamente por maioria, julgou procedentes as ADCs, relator ministro Marco Aurélio, ex-ministro, para assentar a constitucionalidade do artigo 283, que condiciona o início da execução da pena ao trânsito em julgado. Como consequência, determinou a suspensão imediata de toda e qualquer execução provisória da pena cuja decisão não tivesse transitado em julgado, com a libertação daqueles que foram presos ante o exame de apelação, logicamente ressaltando-se eventual custódia cautelar decretada com base no artigo 312, sem prejuízo de cautelares diversas da prisão. Prevaleceu o voto, então, do ex-ministro Marco Aurélio, que, à época, foi acompanhado pela Rosa Weber, pelo ex-ministro Lewandowski, Gilmar Mendes, ex-ministro Celso de Mello e também Dias Toffoli. Então, essa, colegas, foi a orientação — pode ficar comigo, xará — fixada em 2019 e que vai vigorar até os dias de hoje. Legal.

Limite temporal da presunção de inocência (cont.)

Cuidado com isso, pessoal, porque há algumas ressalvas e a principal delas está aqui: cuidado com o tribunal do júri. A gente não vai falar sobre júri agora, porque nós temos aula de júri mais adiante aqui no Intensivo I, mas, sobre o tribunal do júri, por hora, vocês vão lembrar o teor da tese fixada no Tema 1068, lá nos idos de 2024. O Supremo Tribunal Federal entende que, por conta da soberania dos vereditos, é possível, sim, a execução imediata de condenação imposta pelos jurados, pouco importando o total da pena aplicada. Aqui vocês vão lembrar do Código de Processo Penal, que foi alterado em 2019 pelo pacote anticrime e que, à época, passou a prever que essa execução provisória somente seria cabível a depender do quantum de pena aplicado, se fosse igual ou superior a 15 anos. O Supremo entendeu que isso não é critério razoável. Leia-se: se é para se admitir a execução provisória de pena no júri, pouco importa o quantum aplicado pelos jurados.

Limite temporal da presunção de inocência (cont.)

Então, essa tese fixada pelo Supremo eu vou deixar no material de apoio de vocês. Você vê que agora, xará, depois você abre para mim o canal do YouTube, porque à época em que essa tese foi fixada eu gravei um vídeo para o canal do YouTube. E aí tem aluno que, às vezes, vira para mim, manda mensagem e fala assim: "Professor, eu não achei o vídeo no canal do YouTube." Você vê assim — nada contra, pessoal —, mas é impressionante: a gente fica dando tudo mastigado para o aluno. O aluno não consegue nem achar um vídeo num canal do YouTube. Onde vamos parar? Porque, pô, hoje tem Google, cara. Na minha época era enciclopédia. Você tinha que abrir a enciclopédia para pesquisar. Hoje tem Google, e o aluno não consegue nem achar um vídeo no canal do YouTube. Ponha para mim na tela aí, xará. Deixa eu ver. Ah, aí pode... pode, não. E atualização, atualização, atualização. Vou aí, ó: "Execução provisória no júri, 41 minutos." É esse aí, 6.500 visualizações. Então, "Execução provisória no júri, tese de repercussão geral fixada no Tema 1068". Então, se você quiser, se está com pressa e não quer aguardar a aula de júri, aí eu sugiro, então, que você assista a esse vídeo, exatamente para você ver qual foi a orientação fixada pelo Supremo.

Então, xará, só para ficar comigo, mas só para concluir esse raciocínio que nós fizemos aqui, qual é a ideia? Então, a ideia hoje é: em regra, preciso aguardar o trânsito em julgado de sentença condenatória, ADCs 43, 44 e 54. Ressalva: tribunal do júri. Lá no júri já é possível uma execução provisória, independentemente do total da pena aplicada.

Limite temporal da presunção de inocência (cont.)

Para a gente poder concluir todo esse assunto, pessoal, algumas questões finais que eu separei aqui para vocês. Vamos lá. Desnecessidade do trânsito em julgado para a execução de pena restritiva de direito. À época em que o Supremo alterou o entendimento, dizendo que bastava o exaurimento no segundo grau de jurisdição, essa discussão surgiu: "Peraí, será que eu também preciso do trânsito em julgado para a pena restritiva de direito?" Colegas, a lógica deve ser a mesma. Se estamos falando de pena, seja ela pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pena de multa, o tratamento dispensado à execução provisória deve ser o mesmo. Então, se à época não precisava do trânsito em julgado e agora precisa, eu vou trabalhar com essa mesma lógica sobre o assunto. Então, está aí na tela para vocês a Súmula 643 do STJ: a execução de penas restritivas de direito também depende do trânsito em julgado.

Continue comigo. Desnecessidade do trânsito em julgado para fins de reconhecimento, no âmbito administrativo carcerário, de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso. Colegas, aqui eu estou trazendo à colação uma outra matéria, execução penal, matéria pela qual a gente também tem um carinho muito especial desde que escrevemos o livro, o Manual de Execução Penal, fica a leitura sugerida. Deixa eu ver se ele está aqui. Cadê? Cadê? Está aqui, ó, o nosso Manual de Execução Penal. Desde que a gente escreveu o Manual de Execução Penal, que já está em sua quinta edição agora, em 2026, a gente também procura sempre, quando há relação, abordar a execução penal em sala de aula.

Limite temporal da presunção de inocência (cont.)

Você sabe que lá na Lei de Execução Penal existe uma falta grave que é o cometimento de fato definido como crime doloso. Está aí na tela para vocês verem. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, aí, a depender de outros requisitos, pode sujeitar você ao regime disciplinar diferenciado. A pergunta aqui é a seguinte: será que, para a aplicação das respectivas sanções decorrentes desse fato previsto como crime doloso, é preciso que haja, em relação a ele, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória? Com certeza que não, pessoal. É óbvio que não. Por quê? Imagine que eu estou preso lá em Campo Grande e aí, lá em Campo Grande, eu me envolvo numa briga, pego lá um objeto qualquer e desfiro, agredindo, causando lesões graves num condenado qualquer. A pergunta é: vamos aguardar o trânsito em julgado dessa lesão corporal grave para sujeitá-lo às respectivas sanções? Dez, 15, 20 anos, o cara já acabou de cumprir a pena. Não há lógica nenhuma. Beleza?

Limite temporal da presunção de inocência (cont.)

Sobre o assunto, então, pessoal, esse tema foi levado ao STJ e ao Supremo Tribunal Federal e hoje a matéria está relativamente sedimentada. Está aí na tela para vocês a Súmula 526. Vejam: o reconhecimento de falta grave decorrente da prática de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado no processo instaurado para apuração do fato. Na mesma linha, a tese de repercussão geral fixada no Tema 758, até mais precisa, mais detalhada — eu acho até melhor do que a súmula do STJ. Mas o que o Supremo aí consolidou? Abre aspas: o reconhecimento de falta grave, fato definido como crime doloso, durante a execução penal, dispensa o trânsito em julgado da condenação, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com a observância do devido processo legal — é o chamado PAD, o processo administrativo disciplinar —, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre materialidade, autoria e circunstâncias do crime.

Então, pessoal, se houve um fato definido como crime doloso, de duas, uma: ou eu vou ter, em sede de execução penal, um procedimento administrativo disciplinar, assegurando-se então o contraditório e a ampla defesa, inclusive com a presença de advogado; ou, eventualmente, se já houver uma sentença condenatória, logo proferida no primeiro grau de jurisdição, e durante o processo foi respeitado o contraditório e a ampla defesa, eu posso aproveitar isso e reconhecer a prática de falta grave. Então essa é a orientação hoje consolidada, tanto pelo Supremo Tribunal Federal como também pelo STJ, em relação à matéria.

Limite temporal da presunção de inocência (cont.)

Caminhamos. Próximo: princípio do contraditório. Xará, você vê que foram quase três blocos, não é isso? Nós estamos com 25 minutos, quase três blocos, falando apenas sobre presunção de inocência. Deixa eu só molhar a garganta. E, aliás, eu estou pensando aqui: claramente é o princípio mais amplo que nós temos. Então são muitas controvérsias. Essa variação aí dada pelo Supremo gerou mais polêmicas ainda em relação a ele. Por isso que foram praticamente três blocos.

Agora vamos em frente, vamos ser mais objetivos aqui. Princípio do contraditório, colegas. Quando a gente fala em princípio do contraditório, e principalmente lembrando as lições de Joaquim Canuto Mendes de Almeida, geralmente, antigamente, falava-se que o contraditório estaria ligado à ciência bilateral e à possibilidade de reação. Então, colegas, aqui você tem essa ideia básica que sempre foi trabalhada em relação aos dois elementos do contraditório: o direito à informação e o direito de participação.

Então, quando você vê a Constituição Federal — e ela está aí na tela —, quando ela trata do contraditório, a ideia seria exatamente essa. Nada adianta um ato ser praticado se você não der à parte contrária ciência e se você não der à parte contrária a possibilidade de reação. Então, são esses dois elementos que a gente comentou: o direito à informação — daí a importância dos atos de comunicação processual: citação, intimação e notificação — e também o direito à participação.

Limite temporal da presunção de inocência (cont.)

O conceito, então, pessoal, está aí na tela para vocês. Vejam o que é o contraditório. Consiste, grosso modo, nessa ciência bilateral dos atos processuais e termos do processo e na possibilidade de contrariá-los. Daí por que a gente usa a expressão "audiência bilateral", ou, em latim, "audiatur et altera pars", ou seja, que a parte contrária também seja ouvida.

Eu te dou um exemplo interessante, xará. Semana passada, não, anterior. Na semana anterior, xará, eu fui fazer uma audiência. Detalhe: audiência com denúncia oferecida há mais de seis meses. A Justiça Militar é rápida, mas, nesse processo, houve dois pedidos de adiamento da audiência pelo advogado. Sempre na véspera aparece algum motivo. Aí o cara pede para adiar. O juiz, com muita boa-fé e boa vontade, vai adiando. Xará, seis meses depois, a audiência. Sabe o que acontece? Trinta minutos antes de começar a audiência, o advogado junta no processo, eletronicamente, transcrições de WhatsApp, prints de WhatsApp; juntou com 30 minutos de antecedência. E o que ele fez? Durante a audiência, ele começa a perguntar às testemunhas sobre o conteúdo dessas conversas.

Limite temporal da presunção de inocência (cont.)

Algum problema em relação a isso? Sim ou não? À primeira vista, rapidinho aqui, xará, até antecipando o conteúdo: documento, prova documental, ela pode ser juntada, em regra, a qualquer momento do processo, sem problema nenhum. Você vai lá e junta, protocola; depois eu vou discutir aquilo ali. Agora, há de ser muito ingênuo aquele que acredita que o advogado juntou isso com 30 minutos de antecedência e o fez de boa-fé. Porque, xará, ele teve seis meses para juntar isso. Se ele juntou 30 minutos antes da audiência, é porque, claramente, qual era o objetivo dele? Dificultar o trabalho da acusação, que não teria como fazer questionamentos às testemunhas da acusação. Eu pergunto primeiro sobre o conteúdo daquela prova documental.

Então, senhores, claramente, o que você tem? Uma violação ao princípio do contraditório. Porque, 30 minutos antes — primeiro, eu tive ciência... não, eu tive ciência na hora da audiência —, possibilidade de contrariá-los, eu tinha possibilidade também não, porque não deu tempo nem de ler o conteúdo ali. Se eu estou na audiência, eu estou prestando atenção à audiência; como é que eu vou ler lá 30, 40 páginas que o advogado juntou? Legal. Então, são princípios, pessoal, que são deixados de lado, mas que merecem atenção: boa-fé, a ética, vedação à decisão surpresa.

Como é que você surpreende? Imagine o contrário. Imagine que eu, promotor, juntasse uma prova documental 10 minutos antes da audiência para perguntar às testemunhas. Haveria violação à ampla defesa? Com certeza que sim.

Limite temporal da presunção de inocência (cont.)

Está, senhores? Continuem comigo. Como disse, então, quais são os elementos do contraditório? O direito à informação e o direito de participação. O contraditório, então, seria essa informação e a possível reação. Tome cuidado com isso, porque, no âmbito processual penal, ao longo dos anos, isso aqui foi sendo deixado de lado. "Professor Renato, como assim?" Ao invés de se falar em um direito de participação, passaram a entender que essa reação deveria ser efetiva, ela deveria ser uma participação concreta.

Então é interessante, pessoal — e mesmo no processo civil trabalha-se muito com isso —, que, na verdade, a observância do contraditório pressupõe a chamada paridade de armas. Não basta admitir uma possível reação. A reação deve ser efetiva, ela deve ser concreta, sob pena de violação ao princípio do contraditório.

Sobre o assunto, está, inclusive, aqui na tela, uma súmula do Supremo corroborando esse raciocínio. Vejam: constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto contra a rejeição da denúncia, não suprida a nomeação de defensor dativo. Colegas, imagine que o promotor ofereça denúncia. Então, ó, está aqui comigo a denúncia, e o juiz a rejeitou. Claramente, o que o promotor vai fazer? Vai interpor recurso buscando o recebimento da denúncia. A pergunta é: será que o acusado tem interesse em participar dessa relação processual? Óbvio que sim, porque o acusado tem interesse na preservação dessa decisão que rejeitou a peça acusatória.

Limite temporal da presunção de inocência (cont.)

Aí, então, os dizeres da Súmula 707, ou seja: antes de mandar subir o recurso para o tribunal, eu devo intimar o denunciado para que ele constitua advogado, para que este advogado apresente contrarrazões a esse recurso. Quer dizer, essa é a ideia que eu estou falando aqui: de um contraditório que não é um contraditório meramente possível; é um contraditório efetivo, é um contraditório equilibrado, é um contraditório que assegure aquilo que nós chamamos de quê? De paridade de armas. Então, é o exemplo que eu comentava com vocês há pouco. Como é que eu posso admitir que o advogado vá para a audiência fazendo perguntas sobre uma prova documental da qual o MP tomou conhecimento com 30 minutos de antecedência? Não tem a menor possibilidade. Maravilha.

Para a gente poder concluir, pessoal, rapidinho aqui — estou passando um pouco do tempo, mas depois eu compenso no próximo bloco —: contraditório para a prova e contraditório sobre a prova. "Renato, como assim?" Quando eu falo em contraditório real, ou contraditório para a prova, você vai entender que esta é a regra. Ou seja, o que é o contraditório real? É o contraditório sendo observado durante a produção daquela prova. Então, basta imaginar a oitiva de uma testemunha. Se se trata de testemunha da acusação, quem pergunta primeiro? O promotor, depois o advogado de defesa. Quer dizer, o contraditório é observado durante a produção dessa prova. Beleza?

Limite temporal da presunção de inocência (cont.)

"Professor Renato, o que é contraditório sobre a prova?" Também conhecido como contraditório diferido, é a exceção. E o que seria isso? Neste caso, colegas, por razões de urgência, por razões de relevância, o contraditório será observado após a produção da prova. Melhor exemplo disso: meios de obtenção de prova, interceptação telefônica. Então, imagine o xará aqui, o Renatão, que eu estou gravando as comunicações telefônicas dele. Eu vou dar ciência sobre isso? Não, eu não vou falar: "Olha, eu vou grampear seu telefone." Não. O contraditório aí não é para a prova, ele é sobre a prova. Ou seja, nesse caso da interceptação telefônica, o elemento da surpresa é fundamental. Então, ele é grampeado sem ter conhecimento do grampo.

Quando concluída a interceptação, aí é uma outra história. Eu vou juntar aos autos a mídia e vou dar a ele esse conhecimento, para que aí, então, ele exerça o contraditório, porém de maneira diferida. É o que se chama de contraditório sobre a prova. Ele vai dizer: "Olha, não, essa voz não é minha, esse telefone não é meu. Ah, não houve autorização judicial; essa decisão judicial não foi fundamentada", e assim por diante. Então, cuidado, pessoal, para não confundir o contraditório sobre a prova com o contraditório para a prova, que é o real. Beleza?

Trinta e sete minutos. Daqui a pouco o aluno vai ficar até com trauma. Cada bloco tem 40 minutos. Na verdade, o bloco tem de 28 a 30. Eu já nem sei mais. A gente volta já já.

FECHAMENTO

ÍNTEGRA TRANSMITIDA NA AULA.

Material com a fala do professor na íntegra, revisada em português, sem acréscimo de conteúdo externo.

Fonte: transcrição integral — Prof. Renato Brasileiro, G7 Jurídico · Limite temporal da presunção de inocência



G7 JURÍDICO